



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.195.905 - RS (2010/0092288-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ODETE MARIA SURIZ PIRES
ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES E OUTRO(S)
SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDICAÇÃO DE “CONFLITO DE COMPETÊNCIA” COMO DIVERGENTE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 266 DO RISTJ. NÃO-CABIMENTO.

1. Acórdão indicado como paradigma proferido em conflito de competência, não se presta à configuração da divergência, uma vez que, nos termos do art. 266 do RISTJ, apenas os julgados proferidos em “recurso especial” podem ser objeto de embargos de divergência em recurso especial, ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial, os julgados de Turma proferidos em sede de agravo regimental, seja em recurso especial, seja em agravo de instrumento, desde que apreciado o mérito do recurso especial interposto.

2. É necessário conferir ao julgado paradigma as mesmas exigências do acórdão embargado, de modo a evitar-se uma situação de privilégio processual do recorrente que obteve uma decisão em sede de recurso especial, em detrimento daquele cujo *decisum* se origine, por exemplo, de um conflito de competência. Em sendo os embargos de divergência uma extensão do recurso especial, seria uma contradição não se admitir embargos de divergência de decisão de Turma que não tenha sido proferida em sede de recurso especial e se pretender, agora, que essa mesma decisão seja considerada em embargos de divergência de outra decisão como paradigma a possibilitar o conhecimento desses embargos.

3. Embargos de divergência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino retificando voto anterior e seguindo a divergência, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sidnei Beneti, que também retificou seu voto, por maioria, não conhecer dos embargos de divergência, vencidos os Srs. Ministros Relator e a Sra. Ministra Isabel Gallotti. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi, que foi a primeira a acompanhar o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergente inaugurado pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha (art. 52, II c/c IV, "a", RISTJ). Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, primeiro voto divergente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi (art. 162, § 2º, RISTJ). Ausente, nesta assentada, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.195.905 - RS (2010/0092288-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ODETE MARIA SURIZ PIRES**
ADVOGADOS : **RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO**
ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES E OUTRO(S)
SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI**
FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
ADVOGADA : **ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de Embargos de Divergência opostos por Odete Maria Suriz Pires contra o acórdão da eg. Terceira Turma desta Corte, de relatoria do em. Ministro **MASSAMI UYEDA**, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO." (fls. 241).

A embargante invoca divergência com julgado da eg. Segunda Seção deste Tribunal, proferido no julgamento do AgRg no Conflito de Competência 109.085/SP, relator o em. Ministro **SIDNEI BENETI**, nestes termos ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Consoante jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Tribunal, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a embargante estar caracterizado o dissenso, pois, *"enquanto a eg. Terceira Turma entende relevante a natureza das parcelas deferidas em acordo coletivo para conhecer se tais parcelas incorporam ou não em aposentadorias e pensões, atribuindo, assim, a competência à Justiça do Trabalho, a eg. Segunda Seção entende que tais aspectos possuem relevância indireta, devendo ser notado, ao revés, se o pedido e causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, hipótese em que a competência seria da Justiça Estadual."* (fls. 267)

Às fls. 293, indeferi liminarmente o processamento do recurso, ao entendimento de que são inadmissíveis Embargos de Divergência em Recurso Especial nos quais é apontado como paradigma acórdão proferido em julgamento de Conflito de Competência. Na oportunidade, citei os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. PROLAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Fazendo a exegese dos arts. 496 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Corte firmou seu entendimento no sentido de que tão-somente os acórdãos proferidos em recurso especial se prestam à função de paradigma nos embargos de divergência.

*II - O r. julgado trazido à colação restou proferido em julgamento de conflito de competência, não se prestando para caracterizar eventual dissenso. Agravo desprovido." (AgRg nos EREsp 442634/DF, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, CORTE ESPECIAL, DJU 06/12/2004)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDICAÇÃO DE "CONFLITO DE COMPETÊNCIA" COMO DIVERGENTE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 266 DO RISTJ. NÃO-CABIMENTO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E DISSIDENTE NA MESMA LINHA DE ENTENDIMENTO. SITUAÇÕES IDÊNTICAS. DISSENSO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência no recurso especial em vista de inexistir identidade entre os acórdãos embargado e paradigma.

2. Acórdão indicado como paradigma proferido em "conflito de competência", a exemplo de "recurso ordinário em mandado de segurança", não se presta à configuração da divergência, uma vez que, nos termos do art. 266 do RISTJ, apenas os julgados proferidos em "recurso especial" podem ser objeto de embargos de divergência em recurso especial.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg nos EREsp 103701/SP, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU 06/11/2006)

Desta decisão, foi interposto agravo regimental (fls. 299/303), onde a agravante, ora embargante, analisa os dois precedentes acima alinhados, nestes termos:

"Pois bem, a conclusão adotada no ERESP 103.701, no sentido de negar seguimento a Embargos de Divergência que trazem como paradigmas acórdãos proferidos em sede de Conflito de Competência, na realidade, não diz respeito a acórdãos proferidos em Conflito de Competência propriamente dito.

Com efeito, lendo o inteiro teor de referida decisão, observamos que a todo tempo o em. relator trata da impossibilidade de se adotar como paradigma para fins de Embargos de Divergência acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. E o fundamento para tanto é simples: no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança esta col. Corte pode incursionar em análise de fatos e provas, enquanto no Recurso Especial tal incursão está vedada pela natureza do recurso e pela súmula 07/STJ.

No entanto, em nenhum momento a decisão proferida no ERESP 103.701 fundamenta os motivos pelos quais não se poderia utilizar decisões proferidas em sede de Conflito de Competência como paradigmas de Embargos de Divergência. E ao que se sabe, também não há análise de prova em Conflito de Competência, apenas aplicação do direito à espécie.

No ERESP 442.634, também não há uma fundamentação muito clara a respeito, apenas referência a outros dois acórdãos, quais sejam, ERESP 50458 e 166136. No primeiro, a decisão a respeito do cabimento ou não de acórdão proferido em Conflito de Competência para servir de paradigma em Embargos de Divergência não foi unânime, conforme se verifica da ressalva do Exmo. Min. Eduardo Ribeiro:

*Acompanho o Sr. Ministro Relator, mas com a observação de que o faço apenas por não existir divergência entre o caso trazido em confronto e o acórdão embargado. **A circunstância de a decisão apontada como paradigma haver sido tomada no julgamento de conflito de competência não consistiria óbice à admissibilidade dos embargos, segundo penso. A decisão embargada há de ter sido proferido em recurso especial. Não necessariamente o paradigma.** (grifamos)*

Já o ERESP 166.136 não é conhecido porque a decisão embargada foi proferida em sede de Agravo que não apreciou o mérito do Recurso Especial, não sendo possível a interposição de Embargos de Divergência no particular. Quanto ao fundamento relativo à possibilidade de se utilizar acórdão proferido em Conflito de Competência, o acórdão faz remissão ao ERESP 174.066. Este último deixou de conhecer dos Embargos por força da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

168/STJ.

Portanto, o que se observa é que dos vários acórdãos citados nos diversos julgados, nenhum enfrenta motivadamente a questão relativa a saber se decisão proferida em sede de Conflito de Competência pode ser paradigma de Embargos de Divergência. Ao contrário, desde o começo, como bem apontou o Min. Eduardo Ribeiro, a vedação não se justifica. E, a partir de então, o que se verifica é que esta eg. Corte vem repetindo como verdade absoluta uma premissa que pode não ser verdadeira."

E prossegue a agravante, em suas razões recursais:

"Diz o art. 546, I, do CPC: É embargável a decisão da turma que em recurso especial divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial. Observe-se, assim, que o artigo do Código de Processo Civil não determina que o aresto paradigma seja, necessariamente, um recurso especial. Menciona apenas que seja um julgamento de outro colegiado fracionário. Ou seja, que a decisão proferida em recurso especial divirja de outro acórdão.

Já o art. 266, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determina: Das decisões da turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre turmas de seções diversas, ou entre turma e outra seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Observamos, também, que o Regimento Interno também não determina que o aresto paradigma seja necessariamente um recurso especial. Tal conclusão decorre, pois, de interpretação judicial. Sendo interpretação judicial, esta primeira interpretação, segundo a qual não caberia como paradigma acórdãos proferidos em conflito de competência, teve sua importância no momento, tempo e espaço em que foi adotada. Como não conseguimos acesso aos fundamentos racionais, à sua ratio decidendi, não podemos concluir que este entendimento seja o ideal para o momento.

Ao contrário, este posicionamento pode evoluir, mudar, se adequar a novos entendimentos, desde que fundado em juízos válidos de racionalidade.

Pois bem, lembramos que um dos motivos para que não se admita como paradigma de Embargos de Divergência acórdãos proferidos em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança é a circunstância de que no ROMS pode haver análise de fatos e provas, o que é vedado em sede de RESP e impossibilitaria a demonstração analítica entre os julgados. Já no Conflito de Competência tal análise fática não ocorre, pois a Corte se limita a afirmar a competência de qual ou tal juízo, deixando a estes o dever da apreciação probatória.

Ora, se tanto no Recurso Especial quanto no Conflito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Competência há análise eminentemente de direito, é possível que entre decisões proferidas em tais processos haja divergência tal que atraia a necessidade de utilização dos Embargos de Divergência.

Com efeito, se determinado órgão fracionário entende que a competência para apreciar tal pedido é da Justiça Comum, e se outro órgão entende que o mesmo pedido deva ser apreciado pela Justiça do Trabalho, então está instaurada a controvérsia que reclama a incidência do art. 546 do CPC. Pois não é possível que a jurisprudência do col. STJ agasalhe dois entendimentos diametralmente opostos e não possa solucioná-los apenas porque um foi preferido em sede de Conflito de Competência e outro em sede de Recurso Especial.

Ao contrário, justamente por existir uma decisão proferida em sede de Conflito de Competência, sobre a competência de determinado juízo, não pode a col. Corte Superior permitir que as turmas julguem de formas opostas, devendo-se valer dos Embargos de Divergência para os fins do art. 546 do CPC."

Em face das razões acima elencadas, reconsiderarei a decisão que havia indeferido o processamento dos Embargos de Divergência e admiti o recurso (fls. 305/306).

Impugnação da Fundação embargada, às fls. 310/318.

Parecer do d. Ministério Público Federal, às fls. 322/330, pelo provimento dos Embargos de Divergência, para que seja declarada a competência da Justiça Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.195.905 - RS (2010/0092288-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ODETE MARIA SURIZ PIRES
ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES E OUTRO(S)
SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Conforme acima relatado, reconsiderarei a decisão que havia indeferido o processamento dos Embargos de Divergência porque entendo relevantes as razões apontadas no agravo regimental apresentado por ODETE MARIA SURIZ PIRES.

Trago, então, como matéria preliminar, que a meu ver merece ser detalhadamente examinada, a tese de possibilidade de comprovação da divergência que autoriza o manejo do recurso de Embargos de Divergência, quando o aresto apontado como paradigma é proferido em sede de Conflito de Competência.

É bem verdade que há diversos julgados deste Tribunal, inclusive da eg. Corte Especial, que afirmam a impossibilidade da hipótese, firmando o entendimento no sentido de que tão-somente os acórdãos proferidos em recurso especial se prestam à função de paradigma nos Embargos de Divergência. Ocorre que os precedentes que colacionei para o estudo deste voto não falam especificamente dos motivos que levariam a não aceitação da comprovação da divergência através de julgado proferido em Conflito de Competência (cf. AgRg no EResp. 575.684/SP, DJe 07/04/2010, relatora em. Min. **LAURITA VAZ**; AgRg no EAg 1199799/SP, DJe 25/08/2010, da relatoria do em. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, dentre outros); muitos tratam, na verdade, de paradigmas relacionados a julgados proferidos em Recurso em Mandado de Segurança e Recurso em *Habeas Corpus* (cf. AgRg no EResp. 1012187/SP, DJe 24/08/2009, relator em. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**; AgRg no EResp. 103701/SP, DJU 06/11/2006, relator em. Min. **JOSÉ DELGADO**, dentre vários outros). Por outro lado, localizei na jurisprudência alguns julgados favoráveis à tese da adoção de Conflito de Competência como paradigma nos Embargos de Divergência (cf. EResp. 235.723/SP, DJU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/08/2004, relator em. Min. **FONTES DE ALENCAR**; e, mais recentemente, o EResp. 936.205/PR, DJe 12/03/2009, de relatoria do em. Min. **CASTRO MEIRA**, onde a eg. Corte Especial admitiu e deu provimento ao recurso, no qual a divergência foi comprovada também por acórdão proferido em Conflito de Competência). Saliente-se, ainda, o voto vencido do em. Min. **EDUARDO RIBEIRO**, quando do julgamento do EResp. 50.458/SP, DJU 07/08/1995, onde S. Exa. afirmou que "*a circunstância de a decisão apontada como paradigma haver sido tomada no julgamento de conflito de competência não consistiria óbice à admissibilidade dos embargos*". Este é o motivo pelo qual trago a questão como matéria preliminar.

Os dispositivos que regem o cabimento dos Embargos de Divergência são os seguintes:

Art. 546 do CPC:

É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial.

II - (...)

Parágrafo único: Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

Art. 266, caput, do RISTJ:

Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Pela leitura dos dispositivos elencados, constata-se que os Embargos de Divergência têm cabimento do julgamento de Turma em Recurso Especial, daí a nomenclatura utilizada no inciso VIII do art. 496 do CPC: embargos de divergência *em* recurso especial. Não se infere, entretanto, desta leitura, qualquer ponto referente ao acórdão apontado como paradigma, exceto que deve ser proveniente de julgamento de órgão colegiado.

O objetivo dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência interna no Superior Tribunal de Justiça, eliminando dissídio entre acórdão de turma e precedente de outro órgão colegiado do mesmo tribunal. É mister a identidade fática entre as hipóteses subjacentes aos acórdãos em confronto e adoção de soluções jurídicas diversas.

Na hipótese em estudo, o acórdão embargado (julgando o mérito do recurso especial) decidiu tão somente questão jurídica relativa à competência para processar e julgar demanda de complementação de aposentadoria, com extensão do auxílio cesta-alimentação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inativos, definindo a natureza jurídica da verba, decidindo pela competência da Justiça do Trabalho. No aresto paradigma, proferido em Conflito de Competência, igualmente decidiu-se apenas questão jurídica também relativa à competência, embasada na mesma situação fática, onde ficou determinada a competência da Justiça Estadual.

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, sem adentrar em reanálise de matéria fática, somente interpretando matéria legal, agasalhou, para a mesma situação fática, soluções jurídicas diversas, clamando, por conseguinte, pela uniformização de entendimentos através da via dos Embargos de Divergência.

Seria, a meu ver, um contra-senso, permanecerem no âmbito interno do Superior Tribunal de Justiça duas decisões radicalmente opostas, com conflito de teses jurídicas, sem possibilidade de serem revistas, e uniformizada a interpretação da lei federal (função primordial da Corte), somente pelo fato de terem sido as decisões proferidas em classes distintas de processos (uma em Recurso Especial e outra em Conflito de Competência).

Ressalte-se o julgamento dos EREsp 51920/SP, Rel. o em. Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/1994, DJU 06/03/1995, nestes temos ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - LEI 8.038/90, ARTIGO 29. PARA QUE SEJAM ADMISSÍVEIS OS EMBARGOS, A DECISÃO EMBARGADA HAVERÁ DE TER SIDO TOMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. O DISSÍDIO, ENTRETANTO, SERÁ COM O "JULGAMENTO DE OUTRA TURMA, DA SEÇÃO OU DO ÓRGÃO ESPECIAL", NÃO IMPORTANDO EM QUE RECURSO OU PROCESSO HAJA SIDO PROFERIDO."

Neste sentido, há, na doutrina, opinião abalizada de **Bernardo Pimentel Souza**:

"Porém, ao contrário do aresto recorrido, que só é passível de impugnação por meio de embargos de divergência se foi proferido em julgamento de recurso especial, de recurso extraordinário, dos respectivos embargos declaratórios ou de agravo interno em recursos especial e extraordinário, o acórdão paradigma pode ter sido prolatado em julgamento de qualquer recurso, bem como de ação de competência originária do tribunal superior. É que o artigo 546 faz a distinção tão-somente no que diz respeito ao aresto impugnado, não quanto ao acórdão padrão. Em síntese, o aresto paradigma pode ter sido proferido em julgamento de qualquer recurso ou ação.", (in Dos Recursos Constitucionais, Ed. Brasília Jurídica, 2007, p. 225).

Da mesma forma, **Fredie Didier Jr.** afirma que "o aresto paradigma pode ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido prolatado em julgamento de qualquer recurso, bem como de ação de competência originária do tribunal" (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Jus Podium, vol. 3, 8a ed, p. 352).

Assim, em casos como o presente, onde se discutiu a mesma questão jurídica, relativa à competência para o julgamento da causa, o fato de terem sido proferidas as decisões em sedes diversas (em Recurso Especial e em Conflito de Competência), não pode obstar a que se conheça dos Embargos de Divergência para que se chegue à função primordial desta Corte, que é a de uniformizar a interpretação e aplicação da legislação federal.

Portanto, entendo pela possibilidade de que se aceite como paradigma, a abrir a via dos Embargos de Divergência, acórdão proferido no julgamento de Conflito de Competência, quando o acórdão embargado, proferido em recurso especial, se limite a decidir também acerca do tema da competência para o julgamento da causa.

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Divergência.

Em relação ao mérito, a matéria objeto dos presentes autos já foi pacificada pela eg. Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento dos EAg 1.245.379/RS, de relatoria do em. Ministro **LUIZ FELIPE SALOMÃO**, DJe de 19.11.2010, onde se decidiu, por unanimidade de votos, pela competência da Justiça Comum. Confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VÍNCULO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de dissídio notório, devem ser mitigadas as exigências formais concernentes ao conhecimento dos embargos de divergência.

2. 'Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral.' (AgRg no Ag 1.100.033/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 14/04/2009)

3. Embargos de divergência providos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência para declarar a competência da Justiça comum.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.195.905 - RS (2010/0092288-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ODETE MARIA SURIZ PIRES
ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES E OUTRO(S)
SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Sr. Presidente, com a vênia dos Colegas, acompanho o eminente Relator.

Aqui, a questão controvertida específica é a da competência, que já foi discutida em conflito de competência, quando foi pacificada. É uma situação excepcional, e o voto do Sr. Ministro Relator está bem fundamentado nessa linha.

Conheço dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.195.905 - RS (2010/0092288-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, com a devida vênua, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, invocando, sobretudo, o precedente do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro nele citado. Destaco que a questão da competência foi pela Turma, e que o acórdão paradigma, em conflito de competência, trata de idêntica tese.

Conheço dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.195.905 - RS (2010/0092288-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ODETE MARIA SURIZ PIRES**
ADVOGADOS : **RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO**
 ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES E OUTRO(S)
 SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI**
 FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
ADVOGADA : **ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA :

Sr. Presidente, a Corte Especial tem uma posição muito firme quanto ao tema. O que prevalece hoje é o entendimento contrário ao que aqui se está adotando, no sentido de que, para fins de admissibilidade dos embargos de divergência, o alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado entre acórdãos proferidos em sede de recurso especial ou em agravo de instrumento em que efetivamente tenha sido examinado e julgado o recurso especial.

E assim o é, além do aspecto da dogmática que envolve o tema, mas também por uma questão de política judiciária decorrente dos limites estabelecidos na Constituição Federal para a competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Estamos afrontando o entendimento prevalente da Corte Especial, até porque penso eu caberão embargos de divergência para a Corte, porque evidentemente estamos indo além do que decidiu a Corte.

Segundo ponto: por que abro em competência e não abro nas demais questões de ordem, nas demais questões de nulidades? Por que não abro na carência de ação? Esse recurso não é instrumento de justiça imediata, a justiça se obtém pela via reflexa. É triste dizer isso, mas é o papel condicional da Corte. Não somos revisores da primeira instância, da segunda instância. Se fôssemos, seríamos uma Corte de apelação, buscaríamos o fator justiça. Mas o nosso fator é outro, é de controle de legalidade, de assegurar a efetividade do direito federal e de dissipação da jurisprudência entre os tribunais estaduais e federais e entre esses e o próprio STJ. Quer dizer, o papel político e constitucional da Corte está traçado, e muito bem, no art. 105.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, pedirei vênias aos que pensam em contrário e que são majoritários, mas vou me fidelizar à orientação prevalente da Corte Especial.

Não conheço dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0092288-5 PROCESSO ELETRÔNICO EAg 1.195.905 / RS

Números Origem: 10522505132 200901012583 70022583298 70027880657

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ODETE MARIA SURIZ PIRES
ADVOGADOS	: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES E OUTRO(S) SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Preliminarmente, após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos de divergência para admitir o uso de acórdão proferido em conflito de competência como paradigma, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Sidnei Beneti, e do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha não conhecendo dos embargos de divergência, pediu VISTA a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Aguarda o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.195.905 - RS (2010/0092288-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ODETE MARIA SURIZ PIRES
ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES E OUTRO(S)
SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por ODETE MARIA SURIZ PIRES contra acórdão proferido pela 3ª Turma do STJ.

Ação: de cobrança ajuizada por ODETE MARIA SURIZ PIREZ em desfavor da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL objetivando que a ré incorpore em seus benefícios previdenciários complementares as parcelas denominadas cesta-alimentação e abono único, referente aos últimos dez anos, corrigidos monetariamente pelo IGPM e juros de mora a partir da citação.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial.

Acórdão: o TJ/RS rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 21/37):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL. CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL ÚNICO.

Preliminar. Competência. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das demandas que objetivam a complementação de aposentadoria. Matéria estranha à relação de emprego e ao contrato de trabalho. Inaplicabilidade da regra do art. 114 da Constituição Federal, ainda que com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04. Jurisprudência desta Corte e do STJ.

Chamamento ao processo. Não havendo relação de direito material entre o autor da demanda e o chamado, bem como solidariedade entre este e o chamante, mostra-se descabida, na hipótese, a modalidade de intervenção de terceiros prevista no art. 777 do CPC.

Prescrição quinquenal. Reconhecimento de ofício, forte na regra do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

219, § 5º, do CPC. Incidência sobre o abono único concedido pela Convenção Coletiva de 1999/2000.

Abono único. O “abono único” concedido aos empregados em atividade exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria.

Auxílio cesta alimentação. O funcionário aposentado faz jus à percepção do auxílio cesta alimentação, em face da natureza remuneratória do benefício e da previsão em convenção coletiva.

Adesão ao PAT. Para se revestir de natureza indenizatória é necessário que o fornecimento do cesta alimentação seja in natura, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida.

Interpretação restritiva dos contratos. Inviabilidade sob pena de não se preservar o princípio da isonomia de tratamento entre o funcionário em atividade e o aposentado, expressamente previsto no Regulamento da ré.

Fonte de custeio. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

Embargos de declaração: interposto pela embargada, foi rejeitado (e-STJ fls. 38/41).

Recurso especial: interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (e-STJ fls. 54/80) não foi admitido na origem (e-STJ fls. 96/111). O i. Min. Massami Uyeda negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargada (e-STJ fls. 03/13).

Agravo regimental: interposto pela embargada às fls. 190/194 (e-STJ), foi provido monocraticamente, para acolher a preliminar de incompetência da Justiça Comum, determinando-se a remessa dos autos à Justiça especializada (e-STJ fls. 221/222).

Agravo regimental interposto pela embargada: inconformada, ODETE MARIA SURIZ PIRES, ora embargante, interpôs agravo regimental às fls. 234/239 (e-STJ), ao qual foi negado provimento (e-STJ fls. 241/246).

Embargos de declaração: interposto pela embargante (e-STJ fls. 250/252), foi rejeitado (e-STJ fls. 254/257).

Embargos de divergência: opostos por ODETE MARIA SURIZ PIRES (e-STJ fls. 261/272). A divergência que justificou a interposição do recurso se estabeleceu com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente da 2ª Seção do STJ, exarado no julgamento do AgRg no CC 109.085/SP (Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 17/03/2010), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Consoante jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

Afirma que deve prevalecer o julgado paradigma que reflete o atual posicionamento do STJ, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar demanda de complementação de aposentadoria.

Decisão unipessoal: o i. Relator não admitiu os embargos de divergência (e-STJ fls. 293/294), decisão que foi reconsiderada às fls. 305/306 (e-STJ).

O i. Relator Min. Raul Araújo proferiu voto no sentido de conhecer os embargos de divergência para admitir como paradigma a utilização de acórdão proferido em conflito de competência, no que foi acompanhado pelos i. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Sidnei Beneti. O i. Min. João Otávio de Noronha divergiu do relator.

Pedi vista dos autos, para melhor examinar a controvérsia.

Revisados os autos, decido.

Discute-se se julgado de Seção, em agravo regimental no conflito de competência, pode constituir aresto paradigmático para os efeitos da admissibilidade de embargos de divergência contra acórdão em agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento que adentrou no mérito do recurso especial.

O diploma processual estabelece em seu art. 546, de forma expressa, que apenas são embargáveis de divergência as decisões prolatadas pela Turma em recurso especial (inciso I)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e recurso extraordinário (inciso II). Regulamentando esse dispositivo legal, o art. 266 do RISTJ, dispõe que:

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Tem-se, assim, que, em regra, os embargos de divergência de competência desta Corte somente encontram cabimento quando interpostos contra decisão de Turma que julgar recurso especial.

Ocorre que, por força da regra disposta no art. 544, §3º, do CPC que possibilita ao relator decidir, monocraticamente, nos autos do agravo de instrumento, o mérito do recurso especial interposto, e, ainda, em razão da modificação do art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o mérito do recurso especial nas hipóteses especificadas, a jurisprudência desta Corte passou a admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de agravo regimental, seja em recurso especial, seja em agravo de instrumento, desde que apreciado o mérito do recurso especial interposto, como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no EREsp 269.919/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 09/02/2004; AgRg na Pet 2.279/PA, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 12/05/2003; AgRg na Pet 1631/MG, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/10/2002; AgRg na Pet 1548/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002 e AgRg na Pet 1392/MG, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20/08/2001.

Por oportuno, há de se ressaltar que esse entendimento culminou com a edição das Súmulas 315 e 316/STJ (DJ de 18/10/2005), cujos teores são os seguintes:

Súmula 315: Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

Súmula 316: Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.

Por outro lado, o cabimento dos embargos de divergência também deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisado tendo em vista o precedente jurisprudencial a ser evocado para a demonstração da divergência da interpretação do direito.

Na linha do entendimento esposado pelo e. Rel. Min. Raul Araújo, parcela da doutrina entende que o CPC não estabelece qualquer restrição quanto à proveniência do julgado da Turma, exceto que tenha sido proferido por órgão colegiado (**Comentários ao CPC**. José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 644; **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. Bernardo Pimentel Souza. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 753).

Esse entendimento, contudo, encontra escasso respaldo na jurisprudência nesta Corte. Após vasto levantamento jurisprudencial, foi possível encontrar somente três precedentes nesse sentido, todos mencionados no voto do e. Relator, quais sejam: EDcl no REsp 51.920/SP, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 06/03/1995; EREsp 235.723/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJe de 16/08/2004 e EREsp 936.205/PR, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12/03/2009, sendo que nesse último julgado, o mais recente, apreciou-se diretamente o mérito recursal, sem que houvesse qualquer discussão e ponderações acerca do cabimento de embargos de divergência amparado em paradigma proferido em conflito de competência.

Com efeito, a maioria dos julgados desta Corte que tratam da matéria em análise compartilham o entendimento de que, “nos termos do art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis para dirimir dissídio de teses entre decisões colegiadas proferidas em sede de recurso especial” razão pela qual “somente se admite como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo de instrumento que examine o mérito do apelo, não sendo aptos a tal finalidade os arestos no âmbito de recurso ordinário, em mandado de segurança, conflito de competência e ação rescisória” (AgRg no EREsp 793.405/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 09/05/2011).

Dentre eles destacam-se o EREsp 50.458/SP, Corte Especial, Rel. Min. Demócrito Ribeiro, DJ de 07/08/1995; AgRg no EREsp 575.684/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 07/04/2010; AgRg no EREsp 103.701/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe de 06/11/2006; AgRg no EREsp 166.136/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Peçanha Martins, DJ de 16/12/2002 e AgRg no EREsp 174.066/SP, 1ª Seção, Demócrito Ribeiro, DJ de 14/06/1999, nos quais foi afastado o cabimento de embargos de divergência fundado em paradigma proferido em julgamento de conflito de competência, haja vista que nesse instrumento processual não se debatem questões de mérito, situação que impossibilita a necessária identidade fática entre os julgados colacionados.

Outros tantos foram os julgados em que se rechaçou a possibilidade de que o precedente jurisprudencial evocado para a demonstração do dissídio no caso de embargos de divergência tenha sido proferido em sede de *habeas corpus* e recurso ordinários em *habeas corpus* e em mandado de segurança, ante as peculiaridades de cada um desses instrumentos processuais.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no EREsp 787.775/SC, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ de 02/10/2006; EREsp 337.460/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/08/2006; AgRg no EREsp 1.012.187/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 24/08/2009; AgRg no EREsp 598.696/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/11/2007; AgRg no EREsp 438.648/MG, 1ª Seção, DJ de 06/11/2006; AgRg no EREsp 190.998/AM, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/10/2005; AgRg no EREsp 310.703/SP, 1ª Seção, Francisco Falcão, DJ de 14/03/2005; EREsp 423.618/RJ, 1ª Seção, João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; AgRg no EREsp 318.921/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/06/2004; AgRg no EREsp 397.590/DF, 3ª Seção, Gilson Dipp, DJ de 09/12/2003 e EREsp 116.005/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 20/03/2000;

O que se constata é que, tanto sob a ótica do aresto impugnado, quanto do julgado paradigma, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que o julgado embargado pode ser proveniente, além da hipótese expressamente prevista no diploma processual, de julgamento proferido em agravo regimental, seja nos autos de recurso especial, seja nos autos de agravo de instrumento, conquanto tenha sido apreciado o mérito do recurso especial.

À farta jurisprudência acima colacionada, soma-se ainda os seguintes precedentes, todos os quais denotam o entendimento no sentido de ser necessário conferir ao julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma as mesmas exigências do acórdão embargado: AgRg no EREsp 745.515/DF, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 14/08/2006; EDcl no AgRg no EAg 364.181/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 01/02/2005 e AgRg na Pet 4.247/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2005.

A adoção desse posicionamento, conforme consignado pelo i. Min. João Otávio de Noronha ao proferir seu voto de divergência, busca evitar, por óbvio, uma situação de privilégio processual do recorrente que obteve uma decisão em sede de recurso especial, em detrimento daquele cujo *decisum* se origine, por exemplo, de um conflito de competência. Em sendo os embargos de divergência uma extensão do recurso especial, seria uma contradição não se admitir embargos de divergência de decisão de Turma que não tenha sido proferida em sede de recurso especial e se pretender, agora, que essa mesma decisão seja considerada em embargos de divergência de outra decisão como paradigma a possibilitar o conhecimento desses embargos.

Não se está olvidando, com isso, do papel desta Corte na interpretação da lei infraconstitucional. Pelo contrário, está se reafirmando o papel político dos embargos de divergência como um dos instrumentos por meio do qual o STJ concretiza sua função primordial. Ocorre que em razão da natureza recursal dos embargos de divergência, a ele se aplica o princípio da taxatividade, segundo o qual não são admitidos outros recursos que não os previstos em lei, podendo a parte desses se valer apenas nos limites de cabimento de cada um deles. Alargar o espectro de apresentação de paradigmas, além de violar a técnica dos embargos de divergência, importa em desarrazoada e temerária medida, mormente quando se considera que existem em nosso direito processual pátrio outros mecanismos de uniformização de jurisprudência.

Forte nesses razões, peço vênha para divergir do voto do i. Min. Relator, **para não conhecer dos embargos de divergência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0092288-5 PROCESSO ELETRÔNICO EAg 1.195.905 / RS

Números Origem: 10522505132 200901012583 70022583298 70027880657

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 24/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ODETE MARIA SURIZ PIRES
ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES E OUTRO(S)
SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhando a divergência e não conhecendo dos embargos de divergência, no que foi seguida pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, pediu VISTA regimental o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino para melhor exame da controvérsia.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva (art. 162, § 2º, RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.195.905 - RS (2010/0092288-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ODETE MARIA SURIZ PIRES
ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES E OUTRO(S)
SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes Colegas, pedi vista dos presentes autos na sessão do dia 24/08/2011 para aprofundar a análise acerca dos requisitos formais relativos ao cabimento do recurso de embargos de divergência na espécie.

Estabeleceu-se um debate entre os integrantes desta Seção acerca do cabimento do recurso interposto.

Em seu voto, o eminente relator, conhecendo dos embargos de divergência, deu-lhes provimento, enquanto a eminente Ministra Nancy Andrigli, acompanhando a divergência inaugurada pelo e. Ministro João Otávio de Noronha, não conheceu dos embargos de divergência.

A controvérsia situa-se em torno da possibilidade de se utilizar como paradigma, em sede de embargos de divergência, acórdão proferido em julgamento de conflito de competência.

O e. Ministro Relator reconheceu o cabimento dos embargos de divergência, amparado em paradigma extraído de Conflito de Competência, argumentando que, em casos onde se discute a mesma questão jurídica, o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de as decisões terem sido proferidas em classes processuais distintas não poderia obstar o conhecimento dos embargos. Nesse ponto, foi acompanhado inicialmente por mim, pela e. Ministra Maria Isabel Gallotti e pelo e. Ministro Sidnei Beneti.

A divergência foi inaugurada pelo e. Ministro João Otávio de Noronha, sustentando o não cabimento dos embargos de divergência no caso ao argumento de se evitar, dessa forma, conferir tratamento processual privilegiado ao recorrente, que obteve uma decisão em sede de recurso especial, em detrimento daquele cujo *decisum* adveio de conflito de competência, tendo sido acompanhado pela e. Ministra Nancy Andrichi e pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão.

Diante desse impasse acerca dessa delicada questão processual, pedi vista dos autos para refletir novamente acerca do tema.

Em face dos argumentos trazidos pela e. Ministra Nancy Andrichi em seu voto-vista, com a máxima vênua do eminente relator, convenci-me da necessidade de conferir ao julgado paradigma as mesmas exigências do acórdão embargado.

Efetivamente, a jurisprudência majoritária do STJ, inclusive com julgados da Corte Especial, é no sentido de que tão-somente os acórdãos proferidos em sede de recurso especial podem ser utilizados como paradigmas para efeito de embargos de divergência.

Mais, conforme bem salientado pela e. Ministra Nancy em seu voto, "em sendo os embargos de divergência uma extensão do recurso especial, seria uma contradição não se admitir embargos de divergência de decisão de Turma que não tenha sido proferida em sede de recurso especial e se pretender, que essa mesma decisão seja considerada em embargos de divergência de outra decisão como paradigma a possibilitar o conhecimento desses embargos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, tratando-se de posicionamento pacificado pela Corte Especial, eventual alteração na jurisprudência do STJ, neste particular, deveria passar pelo crivo daquele órgão, já que a questão ora analisada afeta as demais Seções desta Corte.

Finalmente, não podemos olvidar que esta Corte é um tribunal de precedentes em que qualquer alteração de sua linha de jurisprudência repercute não apenas no caso em julgamento, mas em recursos futuros que aqui aportarão com pedido de aplicação da nova solução.

Assim sendo, rogando vênias ao eminente Ministro Relator, revejo meu entendimento no voto proferido na sessão do dia 25/05/2011, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro João Otávio de Noronha, e corroborada pela Ministra Nancy Andrichi e pelo Ministro Luis Felipe Salomão, não conhecendo dos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0092288-5 PROCESSO ELETRÔNICO EAg 1.195.905 / RS

Números Origem: 10522505132 200901012583 70022583298 70027880657

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ODETE MARIA SURIZ PIRES
ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES E OUTRO(S)
SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino retificando voto anterior e seguindo a divergência, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sidnei Beneti, que também retificou seu voto, a Seção, por maioria, não conheceu dos embargos de divergência, vencidos os Srs. Ministros Relator e a Sra. Ministra Isabel Gallotti.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi, que foi a primeira a acompanhar o voto divergente inaugurado pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha (art. 52, II c/c IV, "a", RISTJ).

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, primeiro voto divergente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi (art. 162, § 2º, RISTJ).

Ausente, nesta assentada, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.